



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 08 / 05 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.001133/00-21  
Recurso nº : 127.366  
Acórdão nº : 201-78.688

Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

### NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição, somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO NÃO LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

Diante da ausência de lançamento da multa de ofício, inexistente lide sobre esta matéria.

DECISÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. POSSIBILIDADE.

A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o Fisco de constituir o crédito tributário, sem imposição de penalidade e mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Walber José da Silva  
**Relator**

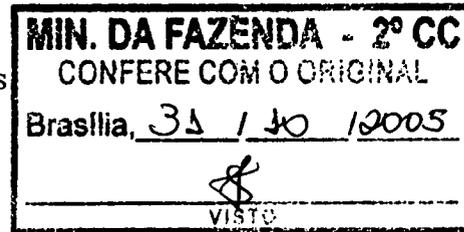
MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 09 / 2005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.001133/00-21  
Recurso nº : 127.366  
Acórdão nº : 201-78.688

Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. sofreu autuação de Cofins, no valor total de R\$ 384.796,39 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), relativa a alguns meses dos anos de 1995, 1996, 1999 e 2000, conforme descrito no auto de infração de fls. 5/12.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 80/96, alegando, em apertada síntese, que:

1 - efetuou pagamentos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que estes foram declarados inconstitucionais e, portanto, tem direito à repetição do indébito;

2 - tem direito de compensar os valores pagos a maior a título de PIS com débitos de PIS e de Cofins;

3 - a prescrição do direito à restituição de tributos lançados por homologação dá-se em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita ou expressa; e

4 - não se aplica a multa de ofício de 75% porque houve denúncia espontânea, além de violar o princípio da igualdade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.239, de 13/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2000*

*Ementa: DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.*

*A autoridade competente para lançar o crédito tributário deverá fazer o lançamento de ofício, quando verificar que o mesmo não está constituído, ainda que o crédito tributário esteja em questionamento judicial.*

*Lançamento Procedente”.*

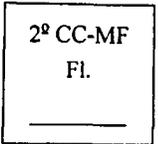
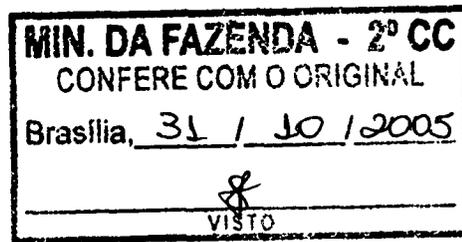
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/05/2004, conforme AR de fl. 107.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 07/06/2004, o recurso voluntário de fls. 108/115, onde reprisa os argumentos sobre a inaplicabilidade da multa de ofício e alega que ocorreu desobediência da decisão judicial porque o crédito está com exigibilidade suspensa até o valor de seu crédito a compensar, que é de 111.350,49 Ufir.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001133/00-21  
Recurso nº : 127.366  
Acórdão nº : 201-78.688



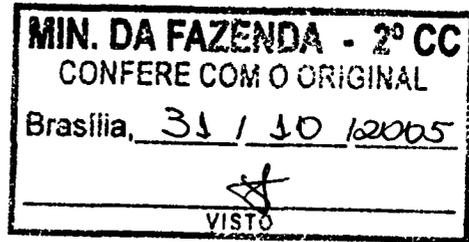
Foi oferecido bem imóvel para arrolamento, em garantia de instância - fl. 116.  
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005,  
conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 119.  
É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001133/00-21  
Recurso nº : 127.366  
Acórdão nº : 201-78.688



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração por entender que houve desobediência à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins até o valor pago indevidamente a título de PIS (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), não se lhes aplicando a multa de ofício.

O crédito tributário lançado através do auto de infração está com a exigibilidade suspensa e não foi lançado multa de ofício.

Relativamente aos argumentos da recorrente sobre o eventual direito à repetição dos indébitos de PIS, inclusive quanto à decadência, deles não tomo conhecimento porque esta questão integra o objeto da ação judicial que a recorrente move contra a União, cujo resultado final será de cumprimento obrigatório pelas partes.

Também não tomo conhecimento dos argumentos da recorrente sobre a multa de ofício pela simples razão de que não há lançamento desta penalidade. Se não há lançamento, não se estabeleceu a lide.

Resta, apenas, analisar os argumentos da recorrente de que ocorreu desobediência à decisão judicial.

Os débitos lançados foram exatamente aqueles declarados pela recorrente nas DCTF como extintos por compensação sem Darf, por força de decisão judicial.

A decisão judicial suspende a exigibilidade dos créditos de PIS e de Cofins até o montante do pagamento indevido feito a título de PIS. A recorrente informa, em seu recurso voluntário, que o referido pagamento indevido monta a 111.350,49 Ufir.

Mesmo tendo os valores compensados pela recorrente, via DCTF, ultrapassado a quantia de 240.000 Ufir, a autoridade fiscal não glosou a DCTF da recorrente e, para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, lavrou o auto de infração com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos da decisão judicial e nos mesmos valores declarados na DCTF.

Há que se observar que, não tendo transitado em julgado a ação da recorrente, não há como homologar a compensação pleiteada nas DCTF.

Não vejo onde a Fiscalização desobedeceu a decisão judicial, posto que não se está exigindo o pagamento da exação e não se aplicou penalidade à recorrente. Transitada em julgado a decisão judicial, será a mesma cumprida pela autoridade fiscal nos exatos limites de seus termos.

Ante ao versado, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

